



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**FERNANDO BATISTA WANDERLEY**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA  
ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO  
CONSTITUCIONALISMO PÓS-BÉLICO**

**CAMPINA GRANDE - PB  
2017**

**FERNANDO BATISTA WANDERLEY**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA  
ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO  
CONSTITUCIONALISMO PÓS-BÉLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito processual penal.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

**CAMPINA GRANDE - PB**

**2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

W245e Wanderley, Fernando Batista

Execução provisória da pena e devido processo legal [manuscrito] : uma análise hermenêutica da presunção de inocência no constitucionalismo pós-bélico / Fernando Batista Wanderley. - 2017.  
29 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2017.

"Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento de Direito Público".

1. Devido processo legal. 2. Presunção de inocência. 3. Execução provisória da pena. I. Título.

21. ed. CDD 345.05

**FERNANDO BATISTA WANDERLEY**

**EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA  
ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO  
CONSTITUCIONALISMO PÓS-BÉLICO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Área de concentração: Direito processual penal.

Orientador: Prof. Dr. Félix Araújo Neto.

Aprovada em: 02/05/2017.

**BANCA EXAMINADORA**



**Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Orientador)**  
**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



**Prof. Dr. Russ Howel Henrique Cesário**  
**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**



**Prof. Me. Marcelo D'Angelo Lara**  
**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

“O Universo, como já foi dito anteriormente, é um lugar desconcertantemente grande, um fato que, para continuar levando uma vida tranquila, a maioria das pessoas tende a ignorar”

- Douglas Adams

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2</b>	<b>CONSTITUCIONALISMO E SUJEITO.....</b>	<b>06</b>
<b>2.1</b>	<b>O que é Constitucionalismo?.....</b>	<b>06</b>
<b>2.2</b>	<b>Gregos, Romanos e Hebreus.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2</b>	<b>Idade Média e a inexistência do sujeito.....</b>	<b>08</b>
<b>2.3</b>	<b>Idade Moderna e o ressurgimento do sujeito.....</b>	<b>08</b>
<b>2.4</b>	<b>Constitucionalismo pós-bélico e a centralização normativa do sujeito.....</b>	<b>09</b>
<b>3</b>	<b>PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.....</b>	<b>11</b>
<b>3.1</b>	<b>Da natureza vinculante dos princípios.....</b>	<b>11</b>
<b>3.2</b>	<b>O princípio da presunção de inocência e suas implicações para o processo penal.....</b>	<b>12</b>
<b>3.3</b>	<b>O devido processo legal como condição de possibilidade da jurisdição democrática.....</b>	<b>14</b>
<b>4</b>	<b>(IN)VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.....</b>	<b>16</b>
<b>4.1</b>	<b>Sistema penal e liberdades.....</b>	<b>16</b>
<b>4.2</b>	<b>A decisão do STF no HC 126.292.....</b>	<b>17</b>
<b>4.3</b>	<b>Argumentação, razão e decisão: o que fez o STF no caso em apreço?.....</b>	<b>19</b>
<b>4.4</b>	<b>Constituição e superinterpretação: a importância dos limites semânticos...</b>	<b>22</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>23</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>26</b>

# EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E DEVIDO PROCESSO LEGAL: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO CONSTITUCIONALISMO PÓS-BÉLICO

WANDERLEY, Fernando Batista<sup>1</sup>

## RESUMO

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP, reverteu entendimento já assentado pela própria Corte para reconhecer a possibilidade de execução provisória de acórdão penal condenatório em grau de apelação, ainda que pendentes recurso especial ou extraordinário, sem que isso represente qualquer embaraço à presunção de inocência. Ocorre que a Constituição Federal, no art. 5º, LVII, determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Diante da aparente incongruência, este trabalho, através de uma pesquisa de natureza analítica e descritiva, analisou a adequação do novo entendimento à matriz principiológica constitucional para comprovar a existência de violação aos limites semânticos do princípio constitucional e ao modelo de devido processo justo.

**Palavras-Chave:** Devido processo legal. Presunção de inocência. Execução provisória da pena.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, que tem como título “Execução provisória da pena e devido processo legal: uma análise hermenêutica da presunção de inocência no Constitucionalismo pós-bélico”, tem como objetivo principal o exame hermenêutico da guinada jurisprudencial promovida, pelo STF, no julgamento do Habeas Corpus 126.292.

Na decisão, a Corte asseverou que a execução provisória (imediate) da pretensão punitiva estatal, após o trânsito em julgado em segunda instância, não ofende o princípio da presunção de inocência, constitucionalmente garantido (art. 5º, LVII).

A presunção de inocência é um dos princípios mais expressivos de toda a história do constitucionalismo moderno e um dos alicerces de qualquer sistema processual penal

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba - Campus I.  
Email: fbatistaw@gmail.com

democrático da atualidade, demonstrando de forma manifesta a relevância social e jurídica da discussão proposta, tendo em vista que qualquer alteração no âmbito normativo da garantia gera consequências na esfera de liberdades dos jurisdicionados.

Ainda mais quando se leva em conta que o *modus decidendi* dos juízes e Tribunais brasileiros é, cada vez mais, balizado pelos entendimentos sustidos pelas Cortes Superiores.

Torna-se imprescindível, portanto, analisar a (in)consonância do novo entendimento da Corte (bem como dos argumentos que embasaram a decisão) com a matriz principiológica constitucional e o modelo de devido processo legal (*judicial fair play*) de cunho garantista.

Na primeira seção, trataremos da evolução do constitucionalismo e das relações entre o indivíduo e o Estado, contextualizando o surgimento e o progresso das garantias e liberdades individuais e dos princípios de índole constitucional. A segunda parte do trabalho apresenta e examina o princípio da presunção de inocência na conjuntura constitucional moderna e o âmbito normativo do devido processo legal.

Em seguida, passaremos à análise da decisão do STF no Habeas Corpus 126.292/SP, para, através de uma abordagem hermenêutica, explorar a conjuntura normativa relevante à solução da causa, a legitimidade democrática das razões de decidir invocadas pela Corte e a adequação do entendimento firmado à Constituição Federal.

Quanto à metodologia, a pesquisa terá natureza analítica e descritiva, através do estudo e análise crítica e consequencial de decisões do Supremo Tribunal Federal e de textos legais e doutrinários, obtidos através de pesquisa bibliográfica e documental, aptos a fornecer mecanismos epistemológicos para a correta abordagem e solução das controvérsias apresentadas.

## **2 CONSTITUCIONALISMO E SUJEITO**

### **2.1 O que é Constitucionalismo?**

O surgimento da ideia de garantias do indivíduo perante a atuação do Estado e da sociedade não é novo.

É certo que a Constituição escrita, analítica, substancial, dotada de especial magnitude normativa e garantidora de expressivos direitos fundamentais só começa a surgir a partir do Século XVIII. No entanto, desde a Antiguidade é possível observar elementos de mecânica

social que impunham limites à atuação do Estado, garantindo ao sujeito uma esfera de liberdades de atuação fora da ingerência do soberano.

As relações entre Estado e sujeito evoluíram e foram reestruturadas no decorrer da história, acompanhando as transformações impulsionadas por fatores econômicos, morais, ideológicos, culturais e filosóficos.

Ao movimento de formação e desenvolvimento destas normas, que delimitam juridicamente as relações sociais de poder em relação às liberdades individuais, dá-se o nome de Constitucionalismo.

Segundo Canotilho, trata-se de uma “técnica específica de limitação do poder, com fins garantísticos” (2003, p. 78). No entanto, o conceito não é o mais adequado para designar o fenômeno constitucional.

Primeiro, porque sempre foram diversos os fatores de poder que influenciaram e engendraram as relações sociais, em maior ou menor grau de acordo com o contexto histórico.

No Constitucionalismo liberal do século XVIII, o poder político foi consideravelmente limitado, em nome das liberdades individuais, viabilizando a expansão do poder econômico através do livre mercado. Já no Constitucionalismo liberal do século XX, o poder político é novamente alargado, em detrimento do poder econômico, como forma de garantir a diminuição das mazelas sociais provocadas pela desigualdade gritante. Daí se nota que estes diversos fatores atuam em relações dialógicas de interferência mútua. Segundo, portanto, é insuficiente falar em “limitação do poder”.

O Constitucionalismo, pois, é melhor designado como um movimento de dinâmica social e política de modulação e controle das diversas relações de poder.

## **2.1 Gregos, Romanos e Hebreus**

Três foram as principais influências da Antiguidade para o Constitucionalismo: a grega, a romana e a judaico-cristã.

Na Grécia, a democracia ateniense inaugura o autogoverno do homem, independente da influência de entidades místicas ou divinas. É o começo da superação da concepção mítica do mundo.

As deliberações dos cidadãos nas *ecclesia* (assembléias públicas) subordinavam o trabalho dos magistrados e das autoridades, evidenciando a preocupação com a limitação do arbítrio das instâncias públicas. No entanto, não havia ainda a noção de Constituição. Como apontam Sarmiento e Souza Neto,

a organização da Polis era chamada de Politeia, expressão que muitos traduzem como Constituição. Trata-se, todavia, de um conceito ora empírico, que designava a forma de ser da comunidade política, ora ideal, que indicava um modelo a ser seguido (...), mas que não se revestia de um conteúdo propriamente jurídico (2012, p. 53)

Esta limitação, contudo, não tinha por finalidade direta a garantia de liberdades do sujeito. A realização individual estava atrelada à ideia de participação das deliberações públicas, com o fim de manutenção da prática política voltada ao bem comum.

Em Roma, por sua vez, instituiu-se o governo limitado pela Lei, marcado pela valorização dos direitos civis assegurados aos cidadãos romanos, considerados inalienáveis, incluindo o direito à postulação em juízo (*legis actiones*) e à celebração de negócios jurídicos (*jus commercium*). Já se constata, portanto, um grau de independência do sujeito em relação ao Estado que, no entanto, era reconhecido apenas a pequena parcela do povo.

Entre os hebreus, toda a organização e atuação estatal estava delimitada pela “Lei do Senhor”, e os profetas possuíam legitimidade para impor sanções aos governantes que agissem em desacordo com as disposições da Bíblia. Os ensinamentos bíblicos do homem criado à imagem de Deus (*imago Dei*) e da igualdade entre todos os homens implicavam no reconhecimento de uma dignidade intrínseca ao indivíduo (embora em muito distinta do conceito kantiano moderno) e de obrigações de bem comum, que eram exigíveis até mesmo do Estado.

## 2.2 Idade Média e a inexistência do sujeito

O movimento constitucional na Idade Média é marcado pela proeminência dos pactos, firmados principalmente a partir da segunda metade do período. Os maiores exemplos são a União Aragonesa, a Bula de Ouro da Hungria e a Magna Carta.

A Magna Carta, sem dúvidas, é o caso de maior importância histórica. Firmado entre o Rei João Sem Terra e uma parcela da nobreza inglesa, o pacto consistia no reconhecimento de garantias aos jurisdicionados em troca de apoio (político e econômico) à Monarquia.

Tais pactos, no entanto, eram celebrados entre os estratos sociais mais elevados e, assim, eram desprovidos de legitimidade social ampla. O intento pactual, portanto, não possuía qualquer ideal de bem comum ou de direitos assegurados à toda a população. Desta forma, a figura do sujeito de direitos, que podia exigir do Estado a observância de prerrogativas individuais, era praticamente inexistente na Idade Média. O que existia era a sociedade estamental, baseada em privilégios.

### **2.3 Idade Moderna e o ressurgimento do sujeito**

É no constitucionalismo moderno que o sujeito surge de vez como elemento relevante da ordem jurídica e constitucional, não mais completamente submisso ao Estado.

As revoluções Inglesa (1688), Americana (1776) e Francesa (1789) são importantíssimos marcos históricos que demonstraram o levante da sociedade contra a opressão do poder Estatal, e o início de um Constitucionalismo pautado pelas liberdades individuais e por amplas garantias públicas.

O indivíduo passa a ser concebido como ser individual, racional, dotado de dignidade política (não fundamentada em concepções religiosas). A própria sociedade passa a ser vista não mais como um conjunto alienante de instituições, mas como uma coletividade de indivíduos. A autonomia do sujeito assume uma relevância inédita, o respeito à vontade individual ganha proeminência política e jurídica. Daí o surgimento das diversas teorias contratualistas, encabeçadas por Locke, Hobbes e Rousseau, que fundamentaram a existência do poder estatal num acordo (ficto) entre todos os indivíduos.

Surge a concepção de direitos fundamentais, indispensáveis à própria legitimidade do Estado. Surge o princípio da legalidade, obrigando o Estado à efetiva observância e cumprimento das limitações estatais. Surge a igualdade, reformulada, eliminando gradualmente distinções baseadas na posição ocupada pelo sujeito no corpo social. Surge a liberdade dos modernos, impedindo a imposição ou proibição de condutas baseadas no arbítrio. Surgem o devido processo legal e a presunção de inocência.

## 2.4 Constitucionalismo pós-bélico e a centralização normativa do sujeito

O Constitucionalismo inaugurado com o Estado Moderno evoluiu durante os séculos seguintes. A crise do Estado liberal atinge o ápice no início do Século XX, motivada pela insuficiência do Estado absenteísta para amenizar os efeitos socialmente danosos das discrepâncias sociais existentes e da exploração humana do industrialismo.

Essa fase, chamada comumente de Constitucionalismo social, é marcada por um Estado intervencionista, com atuação vigorosa no domínio econômico e as relações sociais. O aumento desordenado do poder político, no entanto, levou ao surgimento de estados totalitários e à ascensão de governos tirânicos que culminou na 2ª Guerra Mundial.

Nem mesmo todo o conjunto de liberdades e garantias fundamentais assegurados até então foi suficiente para impedir as atrocidades cometidas pelas diversas Nações à época, muitas vezes contra os seus próprios nacionais (na Alemanha nazista e na Itália fascista, por exemplo).

Ao findar da Grande Guerra, e ainda sob o pesar dos horrores vivenciados durante todo o período, teve espaço o florescer de um movimento constitucional cômico da necessidade de reformular o Estado e as ordens constitucionais: o Constitucionalismo pós-bélico.

As Constituições incorporaram elementos de justiça social, de caráter programático e dirigente, alargaram ainda mais o âmbito normativo dos direitos fundamentais para incluir direitos de natureza transindividual como a paz e o desenvolvimento social, e incumbem-se de verdadeiros compromissos de continuidade, impedindo a abolição de conquistas sociais já alcançadas.

Estabelece-se uma relação necessária entre direito e moral. Fala-se, aqui, de uma verdadeira virada kantiana do Direito e do Constitucionalismo, que reconhecem a dignidade intrínseca da pessoa humana como vetor de maior relevo jurídico em qualquer Constituição que se queira democrática.

O indivíduo assume, finalmente, o *locus* de fundamento axiológico e teleológico de toda a ordem jurídico-constitucional.

A partir deste ponto, nenhuma finalidade estatal que não tenha o homem como destinatário, ou que tenha de ser realizada às expensas de sua dignidade, podem ser consideradas legítimas. O desenvolvimento das potencialidades individuais, garantindo a

todos uma existência condizente à dignidade inerente da pessoa, é o desígnio e a condição de possibilidade do próprio Estado democrático.

Se o Constitucionalismo Moderno revela o sujeito, o Constitucionalismo pós-bélico é o responsável pela sua emancipação. Nenhuma amarra que prenda o sujeito ao arbítrio do Estado pode subsistir.

### **3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

#### **3.1 Da natureza vinculante dos princípios**

As grandes transformações operadas pelo Constitucionalismo pós-bélico promoveram uma verdadeira reformulação conceitual e paradigmática dos princípios jurídicos, que passaram a carregar potência normativa e caráter vinculante.

Os “princípios gerais de direito” (que mais eram argumentos de clausura interpretativa) cedem espaço ao sistema de princípios constitucionais, adequado ao modelo insurgente de Constituição. Barroso afirma que houve um vertiginoso processo de ascensão normativa, que elevou os princípios de fonte subsidiária de aplicação ao cerne do sistema interpretativo (2010, p. 57-59).

Ronald Dworkin foi o responsável pela elaboração da teoria dos princípios mais influente e coesa da atualidade. O autor defende que os princípios jurídicos (constitucionais) são os responsáveis por impregnar as normas jurídicas de faticidade, arrastando a prática social para dentro da prática jurídica. Princípio, assim,

é um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejada, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade (1978, p. 36).

Dworkin, portanto, defende que princípios possuem modal deôntico, isto é, são aplicáveis no esquema lícito-ilícito, vinculando a atuação das instâncias jurisdicionais à sua observância (Idem, 1985).

No mesmo sentido, Lênio Streck sustenta que princípios são padrões decisórios, construídos historicamente, e que geram um dever de obediência. Ou seja, princípios devem

ser aplicados a todas as hipóteses de incidência encerradas pelo seu modal deôntico. Princípios são normas jurídicas, que reclamam autoridade. Ou então não são princípios, mas meros argumentos retóricos (STRECK, 2011).

Os juízes e tribunais brasileiros, no entanto, vem assumindo uma postura de aplicação que fragiliza sobremaneira o conteúdo normativo dos princípios. Basta observar o papel que a ponderação, proposta por Alexy, assumiu na jurisprudência pátria, transformando-se numa carta branca para qualquer tipo de decisão (Idem, 2014).

Princípios não podem ser relativizados ao arredo dos julgadores. Afirmar que princípios são padrões decisórios, como faz Streck, é asseverar exatamente a inevitabilidade de sua aplicação para garantir a efetividade constitucional característica desta etapa do Constitucionalismo.

### **3.2 O princípio da presunção de inocência e suas implicações para o processo penal**

A presunção de inocência é um dos princípios de maior envergadura do Estado democrático e uma das maiores expressões da garantia de liberdade, assegurada constitucionalmente (art. 5º, *caput*), contra a atuação arbitrária do poder público.

Neste sentido é que a Constituição determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas dispõe expressamente que “todo ser humano acusado de ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a Lei” (art. XI).

Não bastasse, há previsão expressa ainda na Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa” (artigo 8.2).

A preocupação de todas as Constituições modernas e de praticamente todos os grandes tratados internacionais sobre direitos humanos com a presunção de inocência, afinal, não é à toa.

O princípio manifesta-se substancialmente, pela primeira vez, na Revolução Francesa, que marcou a derrocada das prerrogativas absolutas do Estado. Desde então, vem desenvolvendo-se como uma importantíssima garantia contra a violência estatal, o jugo

aleatório de governos de caráter despótico e tirânico, suspensão de liberdades em situação de crise institucional e uso irrestrito do direito penal.

A importância da presunção de inocência para as garantias de liberdade é quase axiomática, ainda mais no Brasil, que enfrentou a ditadura militar mais duradoura de toda a América do Sul (21 anos) e teve uma redemocratização tardia.

Basta observar que, antes das reformas promovidas no Código de Processo Penal em 1973 e 1977, o sistema processual brasileiro ainda era baseado na investigação inquisitorial, no tratamento do acusado como potencial culpado e em práticas autoritárias baseadas numa pretensa prevalência da segurança pública sobre os direitos individuais. Nem mesmo a sentença absolutória era capaz de, por si só, restituir a liberdade (PACELLI, 2016).

Só após as alterações promovidas pelas citadas reformas é que o CPP começou a caminhar em direção a um processo efetivamente antiautoritário, abandonando em parte o ranço totalitário que lhe deu origem.

A inauguração da nova ordem constitucional, em 1988, tornou imprescindível a adoção de uma nova postura interpretativa, que submeta a legislação processual ao âmbito normativo do insurgente sistema, democrático e garantista.

É justamente sob um enfoque garantístico, comprometido com os direitos fundamentais, que Aury Lopes Jr. assevera acertadamente que o princípio, enquanto

presunção, exige uma pré-ocupação nesse sentido [de garantia] durante o processo penal, um verdadeiro dever imposto ao julgador de preocupação com o imputado, uma preocupação de tratá-lo como inocente. É a presunção de inocência um ‘dever de tratamento’ (...) (2014, p. 141).

Pacelli destaca que a afirmação do valor da inocência, pela Constituição, tem duas implicações imediatas em relação ao processo penal:

a) a instituição de (...) uma situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; e b) a garantia de que toda prisão anterior à condenação definitiva seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente (2016, p. 497).

O princípio, assim sendo, tem implicações desde a fase pré-processual, proibindo prisões antes do trânsito em julgado, exceto nas hipóteses das prisões processuais (preventiva

e temporária), previstas pelo próprio CPP<sup>2</sup>. Estas, contudo, não possuem natureza sancionatória e são fundamentadas na necessidade e inevitabilidade da medida, vedada a utilização abusiva ou arbitrária (LOPES JR., 2014).

A Lei 12.403/11, sanando qualquer dúvida em relação à abrangência normativa do princípio, alterou a redação do art. 283 do Código para determinar, em constitucionalidade espelhada com o art. 5º, LVII, da CF:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença penal condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Como se depreende, a situação de inocência do sujeito só é sobrestada com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ao fim de um processo regular e garantista). Antes disso, como argumenta Ferrajoli, nenhum delito pode ser considerado cometido e ninguém pode ser considerado culpado (1997, p. 549).

### **3.3 O devido processo legal como condição de possibilidade da jurisdição democrática**

Ao conjunto de garantias processuais de natureza ou índole constitucional, incluídas a do juiz natural, ao contraditório e à ampla defesa e à situação jurídica de inocência (dentre tantas outras), dá-se o nome de devido processo legal, noção que substancializa a acepção democrática de justo processo.

Isto é, o sistema democrático submete a legitimidade da imposição da pretensão punitiva estatal à observância do modelo de processo amparado pelos princípios constitucionais, de cunho garantista.

O devido processo representa, pragmaticamente, um arquétipo heurístico normativo de obediência obrigatória. Um “molde atuacional” imposto ao Estado como fator de juridicidade do processo. Pode-se dizer, assim, que a garantia de devido processo é um

---

<sup>2</sup> Além, é lógico, das prisões para fins de extradição, expulsão e deportação (arts. 80, 69 e 61 da Lei 6.815/90, respectivamente), que não tem relação com o intento deste trabalho. No entanto, frise-se, nenhuma delas possui natureza sancionatória, assim como ocorre com as processuais.

verdadeiro “prenda-me se for capaz”: o Estado só pode manejar o aparato penal se observar as regras de procedimento que preservam as garantias do acusado.

Alexandre Morais da Rosa, de forma singular, utiliza a Teoria dos Jogos para explicar o caráter dialético dos interesses em oposição no procedimento penal, superando concepções idealizadas de processo (desgarradas da realidade dos tribunais). Segundo o autor,

o processo penal é um jogo mediado pelo Estado Juiz em que a fortaleza da inocência, ponto de partida do jogo, é atacada pelo jogador acusador e defendida pelo jogador defensor, sendo que no decorrer as posturas (ativa e passiva) se alternam reciprocamente, devido ao caráter dinâmico do processo, a cada rodada probatória (subjogos) e em face das variáveis cambiantes (2013, p. 28).

Conceber o processo como um jogo, no entanto, não significa defender uma dinâmica processual baseada tão somente nas aspirações de “vitória” das partes. Ao contrário, significa asseverar a necessária observância dos papéis dos “jogadores” e das regras pré-estabelecidas, compartilhadas *a priori*, como forma de garantir um resultado justo segundo a Constituição.

O cumprimento das regras do jogo que compõem o processo justo (*judicial fair play*), garantidor dos direitos fundamentais do acusado e da imunidade dos inocentes, é o que configura uma atuação estatal garantística. Neste sentido, Morais da Rosa prossegue afirmando que o garantismo

representa ao mesmo tempo o resgate e a valorização da Constituição como documento constituinte da sociedade (...) A aplicação de qualquer norma jurídica precisa sofrer a preliminar oxigenação constitucional (...) de viés garantista, para aferição da constitucionalidade material e formal da norma jurídica. É somente assim se dá a devida força normativa à Constituição (Ibidem, p. 33).

A “oxigenação constitucional” defendida pelo autor diz respeito justamente à filtragem hermenêutica das normas processuais, cuja indispensabilidade já foi defendida alhures neste trabalho, para atestar a compatibilidade das interpretações possíveis de um texto normativo à Constituição.

O devido processo, portanto, se apresenta como uma verdadeira condição de possibilidade da própria jurisdição constitucional democrática. Não se pode falar em

democracia sem efetivação de um procedimento jurisdicional igualitário, garantista e democrático, que respeite as esferas de autonomia do sujeito.

## **4 (IN)VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**

### **4.1 Sistema penal e liberdades**

O Direito Penal, no decorrer da história, foi (e é) um instrumento de controle social necessariamente opressivo (das liberdades), que nem sempre serviu a ideais democraticamente legítimos: tirania, opressão, criminalização ideológica e tutela penal moralista estão entre as máculas da história dos sistemas penais ao longo da história (BARATTA, 2002).

A concepção do Direito Penal como instrumento de proteção de bens jurídicos constitucionalmente indispensáveis é relativamente nova, e só aparece a partir do funcionalismo penal de Roxin, um dos corifeus do Direito Penal moderno, em 1970 (ROXIN, 2012).

A existência de um sistema constitucional respaldado em amplíssimas liberdades não é incompatível com a subsistência de um sistema penal. Ao contrário. É tanto que o próprio texto constitucional vaticina certos mandados de criminalização, como os dispostos pelo art. 5º, incisos XLII (racismo), XLIV (ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional) e XLIII (terrorismo).

É inegável, assim, que determinados bens jurídicos encampam valores sociais de elevada relevância, legitimando a imposição, pelo Estado, de uma sanção de natureza penal, quando violados de forma livre e arbitrária.

No entanto, uma ordem constitucional que se pretende democrática não pode se contentar com *qualquer* sistema penal.

Por isso mesmo é que, ao lado dos mandados de criminalização, diversas garantias de natureza penal e processual integram o conjunto de direitos tidos, pela própria CF, como fundamentais, formando a base constitucional do devido processo legal, que baliza o manejo da pretensão punitiva pelo Estado (como já explicado).

No entanto, em tempos de elevada criminalidade, impunidade, ineficiência Estatal institucionalizada e colapso do sistema penal e penitenciário, a população e as próprias instâncias jurisdicionais parecem dispostas a abrir mão de tais garantias em nome de uma cultura punitivista de lei e ordem.

#### 4.2 A decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 126.292/SP

A decisão do STF no HC 126.292/SP denuncia, de forma manifesta, este estado de coisas decisório que relativiza as garantias individuais em nome de argumentos morais ou políticos, violando de forma frontal a Constituição.

A síntese do caso foi a seguinte: M.R.D. e A.S.L. foram denunciados por roubo qualificado. As prisões preventivas foram revogadas no curso do processo, e ambos chegaram ao julgamento livres. M.R.D. foi condenado a 5 anos e 4 meses, e pôde recorrer em liberdade. A.S.L. foi condenado a 6 anos e 8 meses, e teve a prisão decretada pelo juiz. Os réus apelaram ao TJ de São Paulo, enquanto a sentença transitou em julgado para o MP.

Improvida a Apelação, M.R.D. teve a prisão decretada de ofício pelo Tribunal (!). *Habeas Corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que negou a liminar. *Habeas Corpus* ao Supremo Tribunal Federal, contra o indeferimento da liminar, concedido monocraticamente pelo Ministro Teori Zavascki com base na completa ausência de fundamentação que justificasse a imposição da preventiva.

No entanto, o plenário do STF, ao analisar a liminar concedida, negou o direito do impetrante (por 7 votos a 4), sustentando a possibilidade de execução do acórdão penal proferido em grau de apelação. E M.R.D. acabou preso novamente (STRECK, 2017).

A ementa do julgado, *in verbis*, é lacônica:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.

2. *Habeas corpus* denegado.

(STF, Plenário, Acórdão no Habeas Corpus 126.292/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, julgado em 17/02/2016).

A decisão representou um verdadeiro giro copernicano na jurisprudência do Supremo, que defendia, desde 2009, a incompatibilidade da execução provisória da pena com a presunção de inocência e o modelo constitucional de processo.

É pertinente, portanto, a crítica realizada por Lênio Streck, que salienta que

era de se esperar que o STF fosse alterar sua jurisprudência com um caso importante, candente, polêmico. Lamentavelmente foi um caso em que o réu já estava em liberdade e acabou preso sem fundamentação pelo TJ-SP, de ofício. Foi esse caso (...) que serviu para mudar a jurisprudência sobre algo tão importante quanto a liberdade. [O STF], além de dar um giro de 180 graus na sua jurisprudência, acabou por sufragar uma prisão decretada fora de qualquer legalidade, circunstância reconhecida pelo MPF e pelo próprio ministro Teori (...) [M.R.D.] *foi buscar lá e saiu tosquiado* (Ibidem, grifos no original).

Torna-se imprescindível, por conseguinte, analisar os argumentos que fundamentaram o *overruling* empreendido pelo STF para analisar de que forma a Corte justificou a adoção do novo entendimento.

#### **4.3 Argumentação, razão e decisão: o que fez o STF no caso em apreço?**

Numa jurisdição constitucional, as razões invocadas como sustentáculo argumentativo de uma decisão judicial funcionam como um verdadeiro fator de legitimidade da própria atuação jurisdicional. Isso porque a exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, XI, da CF) adquire, com o constitucionalismo pós-bélico, também um aspecto substancial, consistente num imperativo de provimento de respostas constitucionalmente adequadas.

Sustenta-se, assim, um dever de estabilidade, integridade e coerência em relação às decisões judiciais<sup>3</sup>. Por mais nobres, generosas e bem-intencionadas que pareçam ser as motivações do julgador, não se considerar adequadamente fundamentada uma decisão cujas razões estão em desacordo com a matriz principiológica da constituição.

---

<sup>3</sup> O Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), inclusive, determinou expressamente que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente” (art. 926).

Isto posto, é significativo ressaltar que o próprio Acórdão, ao tratar da relevância constitucional do princípio da presunção de inocência, asseverou que

a implementação da nova ideologia no âmbito nacional agregou ao processo penal brasileiro parâmetros para a efetivação de modelo de justiça criminal racional, democrático e de cunho garantista (STF, 2016, p. 8).

Ora, isso é inconteste. Foi justamente a partir da imbricação indispensável entre a presunção de inocência e a justiça democrática<sup>4</sup> que, em 2009, o STF firmou precedente no HC 84.078/MG que, reconhecendo a incompatibilidade da execução provisória da pena com o modelo constitucional de processo, alargou o domínio normativo do princípio.

Como já aludido, princípios são padrões decisórios, que geram dever de obediência. As instâncias jurisdicionais devem assegurar o cumprimento de tais padrões, como forma de garantir a isonomia democrática e a própria efetividade da Constituição. Isto é o dever de estabilidade.

Ao revogar o precedente para diminuir o âmbito de tutela da presunção de inocência, a Corte recusou obediência ao âmbito historicamente concretizado do princípio, em manifesta proibição deficiente (*untermassverbot*).

Restam violados, destarte, não apenas a metarregra de vedação ao retrocesso social, como também o princípio interpretativo que determina a aplicação dos princípios constitucionais em máxima efetividade (FERNANDES, 2017).

O Acórdão justificou a necessidade do novo entendimento alegando que, “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema” (STF, 2016, p. 12).

E daí? Um argumento desse jaez, por óbvio, não pode justificar uma séria fragilização às liberdades individuais. Se nenhuma ordem constitucional protege a presunção de inocência com a mesma amplitude que a nossa, isso é ruim?

---

<sup>4</sup> O próprio Acórdão enumera diversas garantias de natureza processual que são implicações diretas do princípio da presunção de inocência, incluindo o do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, da inadmissibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos, da não auto-incriminação (*nemo tenetur se detegere*), com todos os seus desdobramentos de ordem prática, como o direito de igualdade entre as partes, o direito à defesa técnica plena e efetiva, o direito de presença, o direito ao silêncio, o direito ao prévio conhecimento da acusação e das provas produzidas, o da possibilidade de contraditá-las, com o conseqüente reconhecimento da ilegitimidade de condenação que não esteja devidamente fundamentada e assentada em provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Nesta etapa do Constitucionalismo, a ordem constitucional carrega pretensões de efetiva e concreta influência sobre a ordem social e política. Ou seja: a Constituição tenciona o próprio cumprimento, concretizando em grau ótimo todas as potencialidades normativas do programa constitucional.

Às instâncias jurisdicionais, portanto, não é dado gostar ou desgostar da Constituição (sabe-se disso em qualquer democracia consolidada). É por isso que se fala em força normativa.

Não bastasse, o Acórdão considerou ainda que

a Constituição brasileira não condiciona a prisão – mas sim a culpabilidade – ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O pressuposto para a privação de liberdade é a ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, e não sua irrecorribilidade (Ibidem, p. 27).

Ocorre que a imposição de uma sanção penal, num sistema democrático, está condicionada obrigatoriamente à comprovação da culpabilidade do acusado. Se o sujeito só pode ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença condenatória, remanesce a situação de inocência até este ponto, que importa num dever de tratamento que veda a imposição de restrições indevidas à sua liberdade. Não se pode prender alguém que seja, ainda, considerado inocente.

Tampouco se pode condicionar a prisão à mera existência de “ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente”. Isso vai contra a coerência jurisdicional. Uma decisão que determina a execução imediata de sentença condenatória, sem o trânsito em julgado, não está de acordo com a presunção de inocência e não pode ser tida como substancialmente fundamentada.

Até porque isso acaba por retirar completamente da decisão condenatória o caráter axiológico da jurisdição democrática. A sentença não é um fim em si mesma. É a consequência do jogo justo processual e da observância das garantias fundamentais do sujeito.

O Acórdão sustenta, ainda, que o novo entendimento representa uma forma de garantir uma maior igualdade ao sistema de justiça criminal. Segundo as razões delineadas, a execução provisória da pena

diminui o grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro, tornando-o mais republicano e igualitário, bem como reduz os incentivos à criminalidade de colarinho branco, decorrente do mínimo risco de cumprimento efetivo da pena (...) A ampla (e quase irrestrita) possibilidade de recorrer em liberdade aproveita sobretudo aos réus abastados, com condições de contratar os melhores advogados para defendê-los em sucessivos recursos (...) Como é intuitivo, as pessoas que hoje superlotam as prisões brasileiras (muitas vezes, sem qualquer condenação de primeiro ou segundo grau) não têm condições de manter advogado para interpor um recurso atrás do outro (p. 28-53).

Ao que parece, o STF esqueceu de sopesar os fatos materialmente relevantes do caso que gerou a decisão. Sob o argumento de minimizar o “grau de seletividade” e reprimir os “crimes de colarinho branco”, a decisão sufragou uma prisão flagrantemente ilegal, em um caso que nada tinha a ver com qualquer dos crimes comumente praticados por transgressores de alta posição social.

Por outro lado, como é possível afirmar que a expansão do aparato penal às custas do âmbito de liberdades individuais fortalece a igualdade e a República (ainda mais num caso como esse)?

As razões decisórias sustentam ainda que a vedação à execução provisória da pena contribui “significativamente para agravar o descrédito do sistema de justiça penal junto à sociedade” (Ibidem, p. 34). Existiria, assim, uma utilidade-conveniência no novo entendimento, nestes termos:

o sacrifício que se impõe ao princípio da não culpabilidade – prisão do acusado condenado em segundo grau antes do trânsito em julgado – é superado pelo que se ganha em proteção da efetividade e da credibilidade da Justiça (Ibidem, p. 41-42).

Este tipo de argumento, de cariz consequencialista, não pode ser admitido. A persecução de um *status quo* de redução da criminalidade ou de aumento da credibilidade do sistema de justiça não pode ser realizada em detrimento da Constituição. A integridade da decisão, assim, resta comprometida

É inconcebível que o Estado possa “sacrificar” (para utilizar os termos do próprio Acórdão) a presunção de inocência e violar as liberdades do sujeito, desprezando a normatividade constitucional, baseado em argumentos políticos ou contingenciais.

Afinal, sujeito não é meio. É fim. A institucionalização da moral pelo Direito (virada kantiana) representou o deslocamento do *locus* do sujeito para o centro axiológico de toda a ordem jurídica. A afirmação da dignidade intrínseca exige o reconhecimento de uma (ampla) parcela de autonomia subjetiva, cuja proteção é o fator de legitimidade da atuação estatal.

Desta proteção depende não só a emancipação do sujeito na e pela democracia, mas também a pertinência social da jurisdição, a efetivação do programa constitucional e a fidelidade do próprio Constitucionalismo.

#### **4.4 Constituição e superinterpretação: a importância dos limites semânticos**

O que resta claro é que o STF realizou uma interpretação completamente inadequada do princípio da presunção de inocência.

É certo que os textos legais demandam interpretação para que possam adquirir sentido em um determinado caso concreto. No entanto, algumas interpretações são melhores que outras, e o dever de estabilidade, integridade e coerência imposto à atuação jurisdicional implica o reconhecimento da existência de respostas corretas (constitucionalmente adequadas).

Os limites semânticos do texto funcionam, assim, como balizas interpretativas que delimitam os diversos sentidos constitucionalmente possíveis que o texto pode assumir. Como afirma Gadamer, é necessário que o intérprete permita que o texto lhe diga algo antes que possa dizer algo sobre o texto (2013). O intérprete não pode impor sua pré-compreensão ao texto, exigindo que os sentidos se dobrem à sua consciência.

E o que fez o STF, então, com a disposição constitucional do art. 5º, LVII, que determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”?

A decisão da Corte criou um sentido em todo inaudito para o trânsito em julgado. É evidente, incontestável, que uma decisão sujeita à interposição de recurso não transitou em julgado.

O STF não pode se apoderar dos sentidos para dizer que, onde está escrito “trânsito em julgado”, leia-se “julgamento em grau de apelação”, porque isso é superinterpretação. É ultrapassar os limites semânticos do texto para impor um sentido além das possibilidades interpretativas.

A superinterpretação representa um ato antidemocrático, porque é um desrespeito à própria constituição. No caso, a não observância dos limites semânticos custou uma fissura na construção histórico-institucional da presunção de inocência, mingando o âmbito normativo da garantia.

Os juízes e Tribunais devem obediência às competências e capacidades institucionais no exercício interpretativo. Do contrário, não subsiste direito, garantia, ordem democrática, juridicidade ou constituição.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho analisou a adequação constitucional do entendimento firmado, pelo STF, no julgamento do HC 129.292, que determinou a possibilidade de execução provisória (imediate) da pena após o julgamento, em grau de Apelação, de sentença condenatória. Segundo a Corte, a hipótese não representa qualquer embaraço ao princípio da presunção de inocência.

O processo histórico de construção normativa do princípio remonta ao surgimento do próprio Constitucionalismo e aos movimentos de evolução das relações entre o Estado e o sujeito, ao longo das épocas, que culminam com a reformulação da Idade Moderna e a emancipação do sujeito, proporcionada pela virada kantiana, no Constitucionalismo pós-bélico.

Com as transformações empreendidas por este movimento constitucional do 2º pós-guerra, o princípio da presunção de inocência e o devido processo legal adquirem uma relevância inédita, baseada em um novo paradigma teórico. A presunção de inocência passa a ser concebida como um corolário da própria dignidade intrínseca do sujeito, exigindo que o Estado se submeta aos ditames do processo justo e garantístico para legitimar a imposição de uma sanção penal.

A decisão do STF, no entanto, ignorou completamente este longo e intrincado contexto de sedimentação. As razões invocadas, pela Corte, no julgamento do HC 129.292 demonstram uma clara violação ao dever de estabilidade, coerência e integridade, intrínseco à jurisdição constitucional e à matriz principiológica constitucional.

Não bastasse, houve ainda violação direta dos limites semânticos do art. 5º, LVII, da CF, que determina determina que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Resta claro que o novo entendimento do STF, assim sendo, carece de legitimidade constitucional por violar a presunção de inocência e o devido processo legal, debilitando o arcabouço garantístico do programa constitucional, baseado em argumentos políticos e contingenciais que não podem servir de fundamentos em uma jurisdição constitucional democrática.

**PROVISIONAL STAY OF EXECUTION AND DUE PROCESS OF LAW: AN  
HERMENEUTIC ANALYSIS OF PRESUMPTION OF INNOCENCE UNDER THE  
NEW CONSTITUTIONALISM**

**ABSTRACT**

The Brazilian Federal Court of Justice, judging the Habeas Corpus under the register number 126.292/SP, overruled its own established holding and ruled that the possibility of provisional stay of execution of second level appeals courts' criminal decisions is not an infringement of the presumption of innocence principle. However, the Brazilian Constitution determines, in article 5, LVII, that no one shall be considered guilty until the *res judicata* of the penal sentence. In the face of this apparent inconsistency, this essay, through a research of analytical and descriptive nature, analyzed the adequacy of the new holding to the constitutional principles, to prove the violation of semantic limits of the presumption of innocence and the due process of law established by Brazilian Constitution.

**Keywords:** Criminal procedure. Presumption of innocence. Provisional stay of execution.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de um novo modelo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05/02/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus 126.292. Relator: ZAVASCKI, Teori. **DJ de 17/02/2016**. Disponível em: <<http://bit.ly/2d52m0f>>. Acesso em: 04/02/2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus 87.078-7. Relator: GRAU, Eros. **DJ de 18/02/2009**. Disponível em: <<http://bit.ly/2oYeAgv>>. Acesso em 07/02/2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Massachusetts: Harvard University Press, 1985.

\_\_\_\_\_. **Taking rights seriously**. 2. ed. Massachusetts: Harvard University Press, 1978.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón – teoría del garantismo penal**. Trad. Perfecto Andrés Ibáñez; Alfonso Ruiz Miguel; Juan Carlos Bayón Mohino; Juan Terradillos Basoco e Rocío Cantarero Bandrés. 2. ed. Madrid: Trotta, 1997.

GADAMER, Hans-Georg. **Truth and method**. London: Bloomsbury Academic, 2013.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS DA ROSA, Alexandre. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11. ed. Florianópolis: Livraria do Advogado, 2014.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014a.

\_\_\_\_\_. **O estranho caso que fez o STF sacrificar a presunção da inocência**. Disponível em:  
<<http://www.conjur.com.br/2016-ago-11/senso-incomum-estranho-fez-stf-sacrificar-presuncao-o-inocencia>>. Acesso em: 05/02/2017.

\_\_\_\_\_. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.